



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034896-86.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDRÉ LUCAS LIBERATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1034896-86.2023.8.26.0506
Apelante: André Lucas Liberato
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/7ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual o autor alegou encargos abusivos em financiamento de veículo e pleiteou sua revisão e restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há abusividade nos encargos cobrados e se a revisão contratual é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STF, ADI nº 2.591; STJ, Súmula 297), mas a abusividade deve ser demonstrada.

4. A contratação de seguro facultativo e a cobrança de tarifas previstas em normativos do Banco Central são legítimas, salvo prova de irregularidade.

5. O custo efetivo total (CET) não se confunde com a taxa de juros e não está sujeito às mesmas limitações.

6. Não comprovada abusividade nos encargos, a revisão contratual não se justifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 39, 51; CPC/2015, arts. 85, 487.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591; STJ, Súmula 297; STJ, Tema 958 e Tema 972; TJSP, Apelação Cível nº 1039915-15.2019.8.26.0506.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

André Lucas Liberato ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de BANCO PAN S.A, alegando, em síntese, que contratou junto à requerida financiamento de veículo com alienação fiduciária, sustentando, todavia, a existência de encargos abusivos e em descompasso com os limites legais. Requereu, assim, a declaração da ilegalidade das taxas que se mostrarem abusivas, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos (fls. 01/85). Pedido de tutela antecipada indeferido por decisão de fls. 86/87. O

requerido apresentou contestação às fls. 94/161, arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa e à gratuidade da justiça, bem como extinção sem julgamento do mérito e litigância de má-fé. No mérito, sustentou a legalidade das tarifas incluídas no contrato e ausência da abusividade das taxas, voltando-se contra tudo mais que conta na inicial. Não houve réplica (fls. 165). É o relatório. II. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória diante dos documentos apresentados e das manifestações dos litigantes, tornando a questão exclusivamente de direito. Ademais, as partes não pretendem a realização de provas. A preliminar de extinção sem julgamento do mérito ante o valor incorreto se confunde com a impugnação ao valor à causa. O valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor contratado e o valor das cobranças reputadas ilegais. Portanto, tratando-se de quantia incerta, admite-se o valor da causa por estimativa. Sem contar o parecer técnico entabulado aos autos á fls. 79/85. A impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora não pode ser acolhida, porquanto não há qualquer fato concreto que permitisse afastar a declaração de hipossuficiência, registrando-se que não há obrigatoriedade legal que a parte beneficiária seja completamente desprovida de posses e, na hipótese, a documentação inicial demonstra que há legitimação a receber a gratuidade que lhe fora concedida. Não se pode perder de vista, quanto ao tema, que é pacífico o entendimento que “a idéia de necessitado é mais ampla que a de miserável, aproximando-se da de pobre” (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil), essa sendo o requisito exigível para a concessão da gratuidade, não necessitando de um estado de miséria. Portanto, não se comprovando o abuso no pedido, deve ser a impugnação rechaçada, pois se indeferir a Justiça gratuita ao Autor nestes autos fatalmente irá comprometer sua subsistência, o que não é permitido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Dessa forma, “não afastada a presunção do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, pelos elementos constantes nos autos, é de ser concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante” (TJSP AI 894.899-00/4, 34.ª C.D.Priv., Rel. Des. Gomes Varjão, j. 11.05.2005, v.u.). Trata-se de ação com pretensão revisional de contrato bancário. Com o julgamento definitivo da ADIn 2.591 pelo STF, consolidou-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo CDC. Nessa linha, a Súmula 297 do STJ: Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor. A contratação em análise é tipicamente de adesão, assim compreendida aquela em que as cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (CDC, art. 54). Em matéria contratual consumerista, os Artigos 39 e 51 da Lei 8070/90 arrolam as práticas ou cláusulas abusivas, fazendo-o exemplificativamente. Á míngua de conceituação legal, impõe-se o auxílio doutrinário. Em geral, a característica comum das cláusulas abusivas é justamente o seu fim, que é a de melhorar a situação contratual daquele que redige o contrato ou detém posição preponderante - o fornecedor -, transferindo riscos ao consumidor, e o seu efeito, que é o desequilíbrio do contrato em razão da falta de reciprocidade e unilateralidade dos direitos assegurados ao fornecedor. Daí que a abusividade da cláusula é extraída da vantagem desproporcional que o proponente auferirá da disposição contratual. No caso dos contratos bancários, o contorno da abusividade das estipulações

contratuais veio a ser delimitado pela jurisprudência do E. STJ e dos Tribunais locais através de diversos precedentes. Nesse ponto, a despeito da inexistência de eficácia vinculante, os precedentes inquestionavelmente consubstanciam elevados valores o ordenamento jurídico, notadamente os de segurança jurídica, igualdade, sistematicidade e economia processual, além de, por outro lado, imprimir densidade ao mandamento constitucional da efetividade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CR) e duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CR). A partir dessas considerações, passo à análise do tema em conformidade com a jurisprudência pacífica acerca das questões postas sob julgamento. A contratação de seguro tem sido admitida por nossos Tribunais, desde que facultativa, como ocorreu no caso em comento, devendo prevalecer, portanto, o princípio contratual da pacta sunt servanda. Ensina Orlando Gomes sobre a força obrigatória do contrato que, "celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos¹". Quanto ao pagamento de seguro, temos que deve ser aplicado o Tema 972 STJ. Contudo, não há provas de que o autor foi compelida a contratar a empresa seguradora indicada. Junte-se a isto os documentos de fls. 35/49, assinado, em separado, pela própria parte Autora. Quanto a Tarifa de Cadastro, levando-se em conta o julgamento dos REspS 1251331/RS e 12.55573/RS, alterando posicionamento anterior, o pedido é improcedente. Conforme ficou consignado nos julgamentos feitos pelo STJ, a tarifa de cadastro (TC) continua sendo possível uma vez que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária. Assim, declarada legal a cobrança da tarifa, não verifico, ainda no caso dos autos, abuso no valor pago pela autora. Afasto ainda o pedido em relação à tarifa de Avaliação do bem e registro de contrato nos termos dos documentos de fls. 21, 212/213 e 214/217 do TEMA 958 do STJ que assim dispõe: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Quanto aos juros acima do contratado, não há que se falar que o custo efetivo total previsto nos contratos também devem observar mencionada limitação. De fato, "O custo efetivo total corresponde à taxa de juros fixada somada aos demais encargos contratuais (tarifas, impostos, seguros e outras despesas). Logo, o CET poderá ser superior à taxa de juros, pela incidência de outros encargos. Tendo as instruções normativas previsto as limitações às taxas de juros, não há razões para que referidas restrições atinjam os custos efetivos totais dos contratos celebrados." (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021). Dessa forma, ausentes quaisquer irregularidades nas contratações e na

aplicação das limitações das taxas de juros, não há de se falar em revisão dos contratos ou ilícitos praticados pelo réu em ambos os feitos em julgamento. Neste sentido, recentes entendimentos do E. Tribunal de Justiça São Paulo: “APELAÇÃO - Ação revisional c.c Indenização por Danos Morais e pedido de restituição em dobro. Contratação de empréstimo consignado. Taxa de juros cobrada dentro do limite legal. Abusividade não verificada. Inaplicabilidade da limitação do Custo Efetivo Total (Resolução BACEN nº 3.517/2007), índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confundindo com a taxa dos juros remuneratórios. Diferença entre eles que não implica abusividade. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003307-07.2021.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021). “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência Recurso do autor, alegando que o custo efetivo total dos contratos de empréstimos consignados não respeita o limite legal Insubsistência Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1027090-62.2020.8.26.0196; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021). Ou seja, nada há nos autos a atestar que o requerido cobrou índices superiores ao permitido, de sorte que a improcedência dos pedidos se impõe. III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora